



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0408/2026

“Altera o art. 3º da Lei nº 18.589, de 2023, que autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

A proposição foi encaminhada a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1853, de 11 de junho de 2026, e busca alterar o art. 3º da Lei nº 18.589, de 2023, que autorizou, naquele ano de 2023, a doação de imóvel em Florianópolis à Fundação Cultural de Florianópolis - Franklin Cascaes, com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 68.170 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A alteração proposta pretende prorrogar o prazo para cumprimento dos encargos (instalação de sede; implantação de centro de cultural e museus; e desenvolvimento de projetos culturais), pela Fundação Franklin Cascaes, de 11 de janeiro de 2025 para 31 de dezembro de 2029.

O presente processo legislativo foi instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1. Informações do Patrimônio contidas no Relatório do Imóvel;
2. Ofício Processo PMF I 00052943/2026, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, que solicita a dilação de prazo da regularização da titularidade do imóvel.
3. Parecer Nº 119/2026/SEA/COJUR, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração;



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2026 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou, por unanimidade, parecer favorável à admissibilidade da proposição, no qual houve menção a inexistência de vedação relativa ao período eleitoral, cujo trecho colaciono a seguir:

De outro vértice, por se tratar de ano eleitoral, cumpre observar que o projeto de lei não afronta a proibição contida no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por se tratar o donatário de ente público. O caso em exame implica apenas a alteração do prazo previsto para cumprimento dos encargos da doação anteriormente autorizada, com finalidade diretamente ligada ao atendimento do interesse público. (grifo nosso).

Posteriormente, o projeto tramitou a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e à adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da leitura da matéria, depreende-se que o Projeto de Lei nº 0408/2026 não tem o condão de criar despesas ao Poder Executivo e, nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não se detecta nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não se vislumbram óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0408/2026.**

Sala das Comissões,



Deputado Marcos Vieira
Relator